



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000408642**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1048156-87.2019.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é embargado JOSÉ NELSON TEIXEIRA MARQUES VIEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**EURÍPEDES FAIM**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 33022**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1048156-87.2019.8.26.0114/50000**

**COMARCA DE CAMPINAS**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

**EMBARGADO: JOSÉ NELSON TEIXEIRA MARQUES VIEIRA**

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU E TAXA DE COMBATE A SINISTRO. EMBARGOS REJEITADOS.**

#### **I. Caso em Exame**

Embargos de declaração opostos pelo Município de Campinas contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do Município, mantendo sentença que declarou a nulidade dos lançamentos de IPTU e taxa de combate a sinistro. Alegação de contradição quanto à existência de melhoramentos mínimos a ensejar o IPTU, e omissão sobre a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade da taxa.

#### **II. Questão em Discussão**

A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de contradição interna no acórdão quanto aos melhoramentos mínimos para cobrança de IPTU e (ii) avaliar a omissão sobre a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade da taxa de combate a sinistro.

#### **III. Razões de Decidir**

Não há contradição interna no acórdão, pois a contradição alegada é externa, entre o julgado e fundamentos discutidos anteriormente, o que não autoriza embargos de declaração.

O acórdão foi claro ao expor os motivos para negar provimento ao recurso de apelação, destacando a ausência de melhoramentos mínimos conforme laudo pericial e legislação aplicável. Não há omissão quanto à modulação dos efeitos da inconstitucionalidade da taxa, pois os débitos foram atingidos pela declaração de inconstitucionalidade.

#### **IV. Dispositivo e Tese**

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Não há omissão ou contradição no v. acórdão.

Legislação Citada: Código Tributário Nacional, art. 32; Lei

Municipal nº 8.161/1994; Lei Municipal nº 6.031/1988; Lei Complementar nº 208/2018.

Jurisprudência Citada: STJ, Resp 218.528-SP-EDcl, Rel. Min. Cesar Rocha, j. 07.02.2002; STJ, Resp 254.413-RJ-EDcl, Rel. Min. Castro Filho, j. 27.08.2001; STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, j. 08.06.2016.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** contra o v. acórdão de fls. 767/775 dos autos principais, que negou provimento ao recurso de apelação do Município, nos autos da ação anulatória ajuizada por **JOSÉ NELSON TEIXEIRA MARQUES VIEIRA**, mantendo a r. sentença que declarou a nulidade dos lançamentos de IPTU e taxa de combate a sinistro.

A embargante alega (fls. 01/05) que o v. acórdão está eivado de contradição quanto à existência de melhoramentos mínimos para ensejar o IPTU. Sustenta omissão quanto à modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade da taxa de combate a sinistro.

**Este é o relatório.**

**Passa-se a analisar o recurso.**

Não há contradição a ser sanada.

A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser uma contradição lógica interna do julgado, não entre o julgado e qualquer outra coisa, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ-4ª T., Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210).

Além disso, afirmou o Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido” (STJ-3ª T., Resp 254.413-RJ-EDcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27.8.01, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.9.01, p. 295). No mesmo sentido: RF 315/202.

Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com:

Outra decisão proferida no mesmo processo (STJ-4ª T., Resp 36.405-1-MS-EDcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p.12.612);

Outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência (RSTJ 182/79).

No caso, a contradição apontada é externa, supostamente entre o julgado e os

fundamentos discutidos anteriormente nos autos, não sendo autorizada a via dos embargos de declaração.

Ademais, o v. acórdão foi claro ao expor os motivos pelos quais foi negado provimento ao recurso apelação do Município, com relação aos melhoramentos mínimos exigidos, como se vê no seguinte trecho (fls. 770/772 dos autos principais):

No caso dos autos, trata-se de imóvel localizado em área inserida no perímetro urbano, nos termos da Lei Municipal nº 8.161/1994, sem loteamento regularizado perante o Poder Público Municipal, conforme afirma o próprio Município em sede de contestação (fls. 233).

Embora em suas razões de apelação o Município alegue se tratar de zona de expansão urbana (fls. 730), verifica-se pelo sítio eletrônico <https://zoneamento.campinas.sp.gov.br/> que o referido imóvel, identificado pelo código cartográfico 3164.31.12.0002.00000, pertence ao zoneamento Z15, pela Lei Municipal 6.031/1988, e ao zoneamento ZAE B, pela Lei Complementar nº 208/2018, referindo-se à zonas urbanas.

Assim, conforme dispõe a Lei nº 6.031/1988 sobre o zoneamento Z15:

Art. 26. Ficam instituídas as seguintes zonas de uso do solo, nas **áreas urbanas e de expansão urbana** do Município:

[...]

XV - **Zona 15** - zona destinada, predominantemente, ao uso industrial incômodo, de pequeno, médio e grande porte e, complementarmente, aos usos comercial, de serviços e institucional, de pequeno, médio e grande porte;

Já a Lei Complementar nº 208/2018 dispõe sobre o zoneamento ZAE B:

#### CAPÍTULO I - DAS ZONAS URBANAS

Art. 65 Ficam instituídas as **zonas urbanas** para ocupação e uso do solo abaixo relacionadas:

[...]

VIII - Zona de Atividade Econômica B - **ZAE B**: zona de interesse estratégico para desenvolvimento de atividade econômica de caráter macrometropolitano, destinada a usos não residenciais de baixa, média e alta incomodidade, observado que: [...]

Ademais, ainda que se tratasse de zona de expansão urbana, não há loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, conforme o próprio Município afirma (fls. 233).

Dessa forma, tratando-se de zona urbana, é necessário avaliar a existência de melhoramentos mínimos para a cobrança do IPTU.

Com esse fim, foi realizado nos autos laudo pericial às fls. 405/462, com esclarecimentos às fls. 528/529.

Conforme se verifica às fls. 447/448 e 529, o perito constatou não existir

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no local os melhoramentos mínimos exigidos pelo artigo 32 do Código Tributário Nacional.

Assim, de acordo com a perícia realizada, não há no local meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado (fls. 447/448):

**RESPOSTA FINAL para o quesito 1 do M. Juízo, sobre a presença ou não dos melhoramentos públicos junto ao imóvel do Autor:**

**Após as análises e considerações anteriores a perícia conclui que:**

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais:

**Não existe via pública mantida pela Municipalidade, com calçamento e canalização de águas pluviais que dá acesso ao imóvel do Autor.**

II - abastecimento de água:

**Não existe no local do imóvel rede de abastecimento de água potável mantida pela Municipalidade.**

III - sistema de esgotos sanitários;

**Não existe no local do imóvel rede de captação de esgoto sanitário mantida pela Municipalidade.**

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

**Existe no local do imóvel do Autor, rede de distribuição de energia elétrica mantida pela Concessionária de Energia CPFL – ver Anexo 2.**

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Não existem escolas primárias ou postos de saúde a menos de 3 km do imóvel do Autor, que possam ser acessados por vias regulares de trânsito (ruas ou avenidas públicas municipais). (grifo no original)**

Em sede de esclarecimentos, a perícia constatou quanto à existência de rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar (fls. 529):

**2.3** Sobre a Rede Elétrica que abastece o imóvel objeto desta ação o Eng. Camargo, afirma que não se trata de Rede Pública de Iluminação e fornecimento de energia, pois que não foi instalada pelo poder público e nem por ele é administrada e mantida, juntando documentos que comprovam essa afirmação.

**Esclarecimento da perícia:**

Reverendo sua posição a respeito da rede de energia elétrica este perito está de acordo com as observações do Eng. Camargo, pelo que retifica sua declaração exarada no Laudo Pericial quanto a este particular. (grifo no original)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, o Município limitou-se a alegar a existência de tais melhoramentos, sem se desincumbir de efetivamente comprová-los.

Com isso, conclui-se que não incide o IPTU sobre o imóvel.

Também não se verifica omissão quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da taxa de combate a sinistro, como se vê no seguinte trecho (fls. 774):

No caso dos autos, a ação anulatória foi ajuizada em 09/12/2019 (conforme consulta processual).

Embora o exercício discutido seja referente à 2017 e, portanto, em parte anterior à modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 643.247, não há notícias do ajuizamento de execução fiscal, de forma que os débitos foram atingidos pela declaração inconstitucionalidade e, portanto, não são exigíveis.

Neste sentido, precedente desta C. Câmara em caso análogo:

**AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR —** - Município de Campinas — Alegada inconstitucionalidade da taxa de sinistro — Lançamentos retroativos - Exercícios de 2012 a 2017 - Julgada procedente, para anular os lançamentos da TAXA DE SINISTRO, com desvinculação da cobrança em relação à taxa de lixo - **DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE PREVENÇÃO E DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO** - As atividades de combate a incêndios correspondem a um serviço público de competência do Estado, conforme dispõe o artigo 139 da Constituição do Estado de São Paulo, sendo indevida a cobrança efetuada pelo Município Inconstitucionalidade da cobrança reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento do Tema 16 da repercussão geral (RE nº 643.247/SP) - **Modulação dos efeitos que considerou a impossibilidade da cobrança a partir de 1º de agosto de 2017, admitindo a incidência anterior a esta data, "ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas"** - Ação ordinária proposta em 10/04/2018, mas relativa a exercícios anteriores, acerca dos quais não há prova, nos autos, do ajuizamento das respectivas execuções fiscais - **Aplicação incondicional do precedente vinculante** - Sentença mantida - Precedentes desta Câmara. Recursos voluntário e remessa de ofício rejeitados. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1015576-38.2018.8.26.0114; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/11/2020; Data de Registro: 20/11/2020) (grifo nosso)

Nota-se, assim, que o embargante se utiliza da via dos embargos para manifestar seu inconformismo com relação ao quanto decidido.

Cumprido destacar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça, já na égide do Código de Processo Civil de 2015, entendeu que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não estando obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA

INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. **2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 – DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016, V. U.) (grifo nosso)

Portanto, os embargos de declaração não podem ser acolhidos tendo em vista seu nítido colorido infringente, conforme decidiu a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTETATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538. I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes. II – **Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.** III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protetatório dos embargos de declaração. Precedentes. IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 821.657/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

Embargos de declaração. 1. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão atacado. 2. **Embargos de declaração com nítido caráter infringente, sendo manifesta a pretensão de reexame da causa.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº: 0212059-61.2008.8.26.0000 - Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: Itapeverica da Serra; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/03/2015; V. U.)

Ante o exposto, meu voto propõe que se **REJEITEM** os embargos de declaração.

**EURÍPEDES FAIM**  
**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO